



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.593, de 05 de dezembro de 1988

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VEN
DAS À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, APROVOU E EU SAN
CIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo, de conformidade com o disposto no artigo 156, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto Municipal incidente sobre combustíveis, líquidos e gasosos, tem como fato gerador a Venda a Varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - São consideradas Vendas a Varejo as efetuadas ao consumidor final qualquer seja a quantidade comercializada.

Art. 3º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos não incide sobre a Venda a Varejo de



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.593, de 05 de dezembro de 1988.

Fls. 02

Óleo Diesel.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promover a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - os órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - Estabelecimento é o local edificado ou não, fixo ou móvel, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 7º - Considera-se local da operação sujeita ao imposto onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 8º - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária considera-se autônomo cada um, dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - Não se consideram estabelecimentos os veículos utilizados para simples entrega de produtos.



LEI Nº 1.593, de 05 de dezembro de 1988.

Fls. 03

dutos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributadas.

Art. 9º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

II - o transportador em relação aos produtos transportados sem documentação fiscal, e

III - a pessoa que mantiver sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda, em documentação fiscal.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10 - A base de cálculo do Imposto é o valor da operação de que decorrer a venda a varejo dos combustíveis líquidos ou gasosos, incluindo-se as despesas adicionais cobradas pelo vendedor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 11 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - os documentos fiscais não refletirem o valor real das operações de venda.



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.593, de 05 de dezembro de 1988.

Fls. 04

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 12 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene	3%
III - Álcool Hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Álcool Etílico	3%
VII - Álcool Metílico	3%

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - O montante do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago pelo sujeito passivo através de guia, em modelo instituído pela Secretaria de Fazenda, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 14 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

DAS PENALIDADES

Art. 15 - O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de exigência do imposto.



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.593, de 05 de dezembro de 1988.

Fls. 05

I - falta de recolhimento do tributo-multa de 100% do valor do imposto, sendo reduzida a 50% se paga dentro de 30 dias.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada-multa de 100% do valor do imposto.

III - emitir documentos fiscais consignando impostância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN.

V - transportar, receber ou manter em depósito ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.593, de 05 de dezembro de 1988.

Fls. 06

sua publicação.

Art. 18 - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo será devido a partir do trigésimo dia da publicação desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 05 de dezembro de 1988.

NOEL DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

/ rmpm.